



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04497/11**

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessada: Edineuza dos Santos Caetano

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Legalidade e Concessão de Registro. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02902/14**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04497/11, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00141/11, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa resolveu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o órgão adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR cumprida a referida decisão;
- 2) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 01 de julho de 2014**

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO  
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04497/11**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): o Processo TC 04497/11 trata, originariamente, da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida à servidora Edineuza dos Santos Caetano, matrícula 148.490-7, Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde.

Em sua análise inicial, a Auditoria concluiu pela citação da autoridade responsável para as providências cabíveis, no tocante à correção do cálculo proventual e do ato aposentatório.

Regularmente citado, o Presidente da PBPREV deixou escoar o prazo, sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

O representante do Ministério Público veio aos autos e pugnou pela fixação de prazo à PBPREV, para o restabelecimento da legalidade, nos termos do relatório da Auditoria, à fl. 47, ou apresente justificativas.

Na sessão do dia 30 de agosto de 2011, a 2ª Câmara Deliberativa resolveu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o órgão adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

O gestor da PBPREV foi notificado da decisão e apresentou documentos e esclarecimentos sobre os fatos apontados.

A Auditoria, ao analisar a documentação apresentada, verificou que foi cumprido integralmente o que havia sido determinado pela Resolução RC2-TC-00141/11, restabelecendo a legalidade da concessão do benefício, motivo pelo qual, sugeriu o registro do ato aposentatório.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04497/11**

Do exame dos autos, verifica-se que foram tomadas as medidas corretivas indicadas na Resolução RC2-TC-00141/11, referente à aposentadoria da Srª Edineuza dos Santos Caetano.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) JULGUE cumprida a referida decisão;
- 2) JULGUE LEGAL e *CONCEDA REGISTRO* ao ato de aposentadoria;
- 3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 01 de julho de 2014**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR